



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12157.000313/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.267 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Na fase prévia de habilitação ao crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pleito de compensação, restituição ou ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação ao quantum do direito creditório reconhecido judicialmente.

FINSOCIAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADAS.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados, materializada na inexistência do indébito aduzido como reconhecido judicialmente, impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou as compensações declaradas por falta de comprovação material do direito creditório assegurado judicialmente, direito esse sujeito, conforme destacado pelos órgãos jurisdicionais, à fiscalização da Administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

Relatório

O presente processo trata da representação para acompanhar os débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração (PA) de julho de 2003 a janeiro de 2004. Esses débitos foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) como compensados devido à Ação Ordinária n.º 2002.61.00.006968-0. Anexo a este processo está o processo n.º 12157.000317/2010-21, que controla os débitos de COFINS dos PAs de fevereiro de 2004 a setembro de 2004, novembro de 2004 a maio de 2005, julho de 2005 a novembro de 2005, além dos débitos de PIS dos PAs de julho de 2003 a setembro de 2004, novembro de 2004 a maio de 2005 e julho de 2005 a novembro de 2005, também compensados pela mesma decisão judicial.

Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido Judicialmente:

Os autos informam sobre o Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por uma decisão judicial transitada em julgado.

Termo de Intimação Fiscal e Requerimento de Documentação:

Por meio do Termo de Intimação Fiscal N.º 107/2010, a Autoridade Tributária da União solicitou à empresa a apresentação de uma série de documentos necessários para dar prosseguimento ao processo, incluindo demonstrativos de crédito de COFINS, cópias autenticadas do Livro Razão, planilhas demonstrativas, entre outros.

Despacho Decisório da DERAT/SP:

O despacho decisório da DERAT/SP, que não convalidou as compensações efetuadas pela empresa, indicou que a decisão judicial permitia a compensação das parcelas da COFINS recolhidas a mais, mas a empresa não apresentou documentação suficiente para comprovar a utilização desse crédito para a compensação dos débitos em questão.

Inconformidade da Empresa e Recurso Protocolizado:

A empresa protocolizou um recurso contra a decisão, argumentando que apresentou todos os documentos necessários para comprovar a compensação dos débitos. Contestou as alegações da Autoridade Administrativa, afirmando ter cumprido com as exigências e apresentado todos os documentos solicitados.

Argumentos do Recurso da Empresa:

A empresa argumentou que a Autoridade Administrativa não considerou adequadamente os documentos apresentados, incluindo as DIPJ's e os DARF's relativos às compensações efetuadas. Além disso, destacou que a decisão administrativa carecia de acerto ao sugerir que não caberia manifestação de inconformidade.

Conclusão do Recurso:

O recurso protocolizado pela empresa questionou a decisão da DERAT/SP, argumentando que havia apresentado todos os documentos necessários para comprovar a compensação dos débitos de COFINS. Alegou que a decisão administrativa não ofereceu condições mínimas para prosperar e destacou contradições na análise da Autoridade Administrativa.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

RECURSO. CONHECIMENTO. OBEDIÊNCIA A MANDADO DE SEGURANÇA.

Conhece-se o recurso interposto em obediência à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007843-44.2011.403.6100.

COMPENSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO.

A convalidação do procedimento compensatório depende do correto dimensionamento do tributo ou contribuição indevidos ou a maior e da verificação da compensação informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs recurso voluntário, onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata da representação para acompanhar os débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração (PA) de julho de 2003 a janeiro de 2004. Esses

débitos foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) como compensados devido à Ação Ordinária n.º 2002.61.00.006968-0. Anexo a este processo está o processo n.º 12157.000317/2010-21, que controla os débitos de COFINS dos PAs de fevereiro de 2004 a setembro de 2004, novembro de 2004 a maio de 2005, julho de 2005 a novembro de 2005, além dos débitos de PIS dos PAs de julho de 2003 a setembro de 2004, novembro de 2004 a maio de 2005 e julho de 2005 a novembro de 2005, também compensados pela mesma decisão judicial.

Após análise minuciosa dos documentos presentes nos autos, é evidente que a parte recorrente não cumpriu de forma satisfatória a intimação para apresentação da documentação probatória necessária para esclarecer o direito ao crédito líquido e certo, conforme já certificado pela instância anterior. Apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, fica claro que ela não incluiu as cópias autenticadas das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e dos Livros Razão, solicitados pela Autoridade Fiscal para aferição dos créditos em questão. Essa falha na apresentação de provas é uma repetição da deficiência probatória observada anteriormente durante o processo de manifestação de inconformidade.

Claramente, o Acórdão anterior analisou de forma minuciosa e detalhada o pedido da parte recorrente, chegando à conclusão acertada de que não é possível efetuar a compensação. Nesse sentido, em relação às outras questões levantadas no recurso, a recorrente apenas repetiu os argumentos já apresentados na sua impugnação, sem trazer qualquer novo elemento que pudesse alterar o entendimento do tribunal anterior. Assim, em concordância com os fundamentos do colegiado de origem e respaldada pelo §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 e pelo § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF, adoto as razões de decidir expostas no voto condutor do respectivo acórdão.

15. Conforme consulta ao site do TRF da 3ª Região (fls 604 a 607) o Acórdão que reconheceu o cabimento de manifestação de inconformidade e a suspensão de exigibilidade no caso em pauta transitou em julgado em 02.09.2016

16. Assim, conheço o recurso de fls. 399-404 em observância ao Acórdão do TRF da 3ª Região, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007843- 44.2011.403.6100 (fls. 581-589).

17. O presente processo tem o objetivo de controlar débitos de PIS/COFINS de períodos de apuração entre 07.2003 a 11.2005 que foram declaradas em DCTF como compensadas pela Ação Ordinária n.º 2002.61.00.006968-0, e a decisão da DERAT/SPO (fls. 392-396) se pautou na não apresentação de documentos necessários à apreciação do pedido.

18. Inicialmente alega a Manifestante, quanto ao descumprimento das exigências fiscais (a propósito, notar o Termo de Intimação Fiscal 107/2010; fl. 30), que "o único item que a impugnante não atendeu foi a renúncia da execução de sucumbência – doc anexo - isso, porque a referida execução no mencionado processo judicial pertence aos Advogados e não a impugnante" (fl. 403).

19. Ocorre que, examinando os documentos anexos à manifestação de inconformidade, não há qualquer prova de desistência ou renúncia de execução de título judicial (e nem estamos falando da parte pertencente aos advogados no processo de conhecimento).

20. E no processo de habilitação do crédito n.º 13804.002273/2009-21 inaugurado pela Contribuinte, não foi apresentada cópia da eventual decisão que homologou a

desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da eventual petição de renúncia à execução do título judicial protocolado na Justiça Federal (conforme fl. 419), o que inclusive ensejou o indeferimento do pedido de habilitação apresentado (conforme fl. 420).

21. Sendo assim, a alegação da Manifestante, tal como formulada, não prospera.

22. Sem prejuízo do exposto, vale abrir um parêntese para esclarecer que este processo e o processo de habilitação de crédito n.º 13804.002273/2009-21 são distintos e têm escopos diferentes.

23. O presente foi movido pela Autoridade Fiscal da União visando "acompanhar os créditos tributários declarados em DCTF pelo contribuinte como "suspensos por medida judicial" e/ou "outras compensações judiciais" " (fl. 2) e está em andamento.

24. O segundo processo foi aberto por iniciativa da Contribuinte e trata de um seu pedido de habilitação de crédito, que foi indeferido (fls. 418/420).

25. Observe-se, de todo modo, que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso. A Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, sob a qual se deu a decisão do processo n.º 13804.002273/2009-21, assim estabelecia em seu art. 71:

"(...)."

26. Conforme se verifica pelo dispositivo transcrito, no processo de habilitação apenas são verificados algumas questões prévias à Declaração de Compensação, ao pedido de restituição, ao pedido de ressarcimento e ao pedido de reembolso.

27. O mérito da pretensão restitutória ou compensatória nem é examinado no processo de habilitação, razão pela qual não procede a alegação da Manifestante de que este conteria, no caso concreto, "elementos suficientes a comprovar o crédito da impugnante" (fl. 402), processo que inclusive resultou em indeferimento do pedido formulado, como antes destacado.

28. Adentrando agora no tema da quantificação do direito creditório e em questões correlatas, cumpre notar que a Manifestante diz que "apresentou todos os documentos suficientes e necessários à exata aferição da regularidade dos valores apontados na planilha onde descreveu a apuração do seu crédito" (fl. 402).

29. Acerca do assunto, destaca-se que no curso do procedimento investigativo de verificação da compensação declarada ou informada ao Fisco, pode e deve a Autoridade Tributária e Aduaneira da União requisitar informações ao sujeito passivo a fim de constatar a propriedade ou improprriedade do encontro de contas levado a efeito pelo contribuinte.

30. Intrínseco à apreciação da restituição e subjacente ao exame da compensação existe uma soma a título de crédito no mesmo montante que se quer restituído ou compensado, cabendo ao contribuinte provar sua autenticidade.

31. Ao apontar à autoridade tributária que dispunha de montante de crédito capaz de extinguir uma dívida, o contribuinte assume a incumbência de demonstrá-lo.

32. Ocorre que para se restituir valor e para se homologar ou convalidar compensação é necessário que se saiba o quanto do recolhimento efetuado foi indevido.

33. Mas para que se saiba qual a exata dimensão da contribuição indevida é necessário que se conheça a contribuição devida, o que remete o examinador à verificação da correta base de cálculo da exação.

34. Do cotejo entre a contribuição devida e o pagamento efetuado (DARF) é que emerge o valor indevido ou a maior, o que demonstra a insuficiência de DARF's, em si mesmos, como prova da quantidade de pagamento indevido ou a maior que o devido.

35. É necessário mensurar o quanto de cada recolhimento, noutras palavras, de cada DARF, representa pagamento indevido.

36. Com efeito, os DARF, por si sós, comprovam pagamento, enquanto que a DCTF comprova a importância que foi confessada e o que teria sido compensado, mas não comprovam a quantidade de pagamento que foi indevido ou a maior que o devido.

37. Já as DIPJ's são declarações tributárias de interesse da Administração produzidas pelos próprios contribuintes para entrega ao Fisco Federal, constituindo-se no máximo em meios inferiores, insuficientes ou auxiliares de prova em favor do sujeito passivo que, desacompanhadas de outros elementos, nada provam em seu favor.

38. Posta a questão nessa conformidade, é inócua a alegação da Manifestante de que "apresentou todas as DIPJ's e os DARF's relativos às compensações efetuadas" (fl. 403) e de que as "compensações estão declaradas nas DCTF's que estão em poder da D. Autoridade" (fl. 404). Com efeito, tais elementos não provam o valor do indébito.

39. Mas não é só. A apropriação do crédito do contribuinte não é evento de geração espontânea que se concretiza independentemente de qualquer ação do sujeito passivo da obrigação tributária. Deve ser registrada nos livros contábeis.

40. Eventuais memórias de cálculo, DIPJ's e outros diversos elementos não tem o condão de fazer as vezes da contabilidade e não dão suporte a assertivas acerca da quantificação do indébito.

41. Naturalmente, tratando-se aqui de pessoa jurídica, eventual testemunho em seu favor é a própria escrita contábil da Empresa, a qual constitui suporte para a comprovação de suas variações patrimoniais e operações (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

42. A questão, outrossim, não se restringe apenas à necessidade de haver efetivo saldo credor compensável, devendo haver também a comprovação de que o direito creditório líquido e certo foi legitimamente compensado.

43. Em realidade, o quadro que se pretende examinar não diz respeito apenas ao crédito, mas sim ao objeto mesmo da compensação (o encontro de débitos e créditos), aplicando-se em sua análise a mesma dosagem de rigor que haveria se os supostos créditos fossem satisfeitos com a saída de dinheiro dos cofres públicos, pois tanto num caso como noutro buscam-se idênticas cautelas.

44. Como se pode observar, não basta alegar haver-se realizado a compensação. Mesmo diante da eventual comprovação da existência de determinados débitos aptos a serem utilizados nesse gênero de procedimento, imperioso apresentar a documentação em que tais operações foram registradas.

45. Em outras palavras, a mera alegação de que débitos teriam sido compensados com supostos ou eventuais créditos, ainda que estes estejam eventualmente comprovados, não basta para atestar a extinção do crédito tributário.

46. A compensação deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos feitos na época própria que vinculem cada débito ao respectivo indébito com ele compensado, de modo que a autoridade administrativa tenha condições de verificar a regularidade do procedimento.

47. A não ser assim, não haveria como controlar tais operações e os mesmos créditos até poderiam eventualmente ser utilizados de forma indevida mais de uma vez.

48. A compensação que tem por natureza realizar-se por iniciativa da própria empresa, sem interferência do Fisco, é aquela em relação a qual se reserva a este o direito de verificar posteriormente a regularidade do procedimento com base na escrituração e demais elementos de convicção.

49. No caso, verificam-se ausentes as provas de quaisquer compensações efetiva e regularmente efetuadas.

50. Em suma, a Receita Federal defende a comprovação do duplo atributo de liquidez e certeza do apontado direito creditório (art. 170 do Código Tributário Nacional). Não a certeza ou a liquidez, mas a certeza e a liquidez, além da comprovação de que as compensações informadas foram efetivamente realizadas. Sendo essas comprovações do interesse do contribuinte, como no caso presente, é este que deve realizá-las.

51. Por fim, calha trazer a colocação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (referentes ao Finsocial e ao PIS, mas que enfrentam a questão probatória descaracterizando os DARF's como prova do indébito, sendo que o segundo julgado ainda reclama a apresentação dos documentos contábeis), que corroboram a posição adotada neste voto:

(...)

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.182 - GO (2005/0014397-1) - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPROVEM RECOLHIMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PIS. NECESSIDADE. EXIBIÇÃO DOS DARF'S. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

("RECURSO ESPECIAL Nº 857.218 - SC (2006/0119445-7) - RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

52. No caso os autos não noticiam, entre outros elementos solicitados em fl. 30 e apontados nos itens 12.1, 12.3 e 12.4 do despacho decisório (fl. 393/394), as cópias do Livro Razão ou Diário exigidas.

53. Nessas condições, acatar as razões da Manifestante seria admitir que sua simples vontade poderia ser utilizada para quantificar o crédito contra a Fazenda Pública e convalidar compensações. A toda evidência, tal pretensão não tem sustentação, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

54. Quanto à relação completa dos débitos compensados, cuja falta de apresentação a Manifestante diz não proceder, cumpre observar que esta, em nenhum momento, aponta em que folha deste ou de outro processo estaria tal relação.

55. Quanto à alegação de contradição em relação aos itens 8 e 20 do despacho decisório, cumpre observar que tais itens cuidam de objetos diferentes.

56. O item 8 trata da identificação de compensações informadas em DCTF, em complementação ao item 7 que trata da identificação de compensações declaradas

eletronicamente (DCOMP). Um item, portanto, complementa o outro, permitindo uma visão conjunta das compensações vinculadas ao indébito pretendido.

57. Já o item 20 trata do valor do indébito, fazendo referência ao demonstrativo de fls. 47/48 anexado a este processo, o qual relaciona os créditos pleiteados no processo de habilitação, não sendo lista de compensações.

58. Inexiste, portanto, contradição. Cada item trata de um ponto da análise.

59. O item 20 do despacho decisório, aliás, só reforça a necessidade da apresentação dos elementos almejados pela Autoridade Tributária e Aduaneira da União, visto que esta vislumbrou incongruência caracterizada pelo fato de que as compensações informadas em DCTF seriam superiores, atualizadamente, aos créditos listados no demonstrativo referido.

60. Por tudo, a posição da Manifestante não prospera.

Portanto, ao contrário do argumento apresentado pela recorrente, a prévia habilitação do crédito resultante de uma decisão judicial definitiva não implica que o Fisco aceite automaticamente a totalidade dos créditos declarados na Declaração de Compensação. Nesse contexto, é importante ressaltar o posicionamento consolidado pelo CARF, conforme segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDA PRÉVIA. NÃO APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, não implicando em homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. (Acórdão nº 3003-000.134 – Turma Extraordinária / 3ª Turma, Processo nº 11020.001567/2010-61, Rel. Conselheiro Vinícius Guimarães, Sessão de 24 de janeiro de 2019).

Desta forma, no caso específico em análise, desde a fase de impugnação perante a instância anterior, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido. É importante destacar que nos processos que envolvem compensação, a responsabilidade pela comprovação do direito creditório recai sobre aquele que se beneficia do reconhecimento desse fato, e cabe a ele apresentar elementos probatórios capazes de sustentar suas alegações. Isso está em conformidade com o artigo 36 da Lei 9.784/99 e com o art. 373 do CPC. Na ausência de provas nos autos que confirmem o direito pretendido, o indeferimento do crédito é uma medida que se impõe.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.